



ACÓRDÃO Nº. 56.781

(Processo nº. 2013/52389-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 039/2011.

Responsável/Interessado: Sra. ROSELY BATISTA VALADARES, Presidente à época, e ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO OXALÁ DE JACUNDAÍ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INSTAURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais;

2. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº.: 2013/52389-0

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 039-GP/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Oxalá de Jacundaí, objetivando apoio ao Projeto “Cultura Junina”, sendo responsável a Sra. Rosely Batista Valadares, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 25 e 26) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 33 e 34) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) face a ausência de prestação de contas, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

O responsável pelo convênio (fl.35), bem como a pessoa jurídica (fl. 42) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.



É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. Rosely Batista Valadares, bem como a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Oxalá de Jacundaí, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável, Sra. Rosely Batista Valadares, as seguintes multas:

- 1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ROSELY BATISTA VALADARES, Presidente à época, CPF:646.764.982-68, condenando-a solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO OXALÁ DE JACUNDAÍ, CNPJ: 05.852.920/0001-51, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 20/06/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar à Sra. ROSELY BATISTA VALADARES, multas nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para



recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente	Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826